

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ – DETRAN/PI**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00030.002879/2025-33

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.435.015/0002-24, com sede à Av. Barão de Castelo Branco, 53, sala 05, 06, 07 e 08, Monte Castelo, Teresina/PI, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Fabio Fernandes Silva Alves**, portador(a) do CPF nº 913.331.563-91, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das inconsistências e ilegalidades verificadas nas exigências de habilitação técnica constantes do Edital e do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI promove procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e execução de cursos voltados à formação e aperfeiçoamento de motociclistas, conforme especificações constantes do Edital e respectivos anexos.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência, verificaram-se disposições que demandam esclarecimento e adequação, por apresentarem inconsistências capazes de comprometer a segurança jurídica do certame, a adequada formulação das propostas e a própria observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A primeira inconsistência refere-se à exigência de credenciamento para execução dos cursos previstos nos itens 03 e 04, uma vez que o Edital admite credenciamento junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo estadual de trânsito, enquanto o Termo de Referência estrutura toda a execução contratual sob fiscalização, controle e homologação do DETRAN/PI.

Além disso, identificou-se divergência entre as disposições do Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, circunstância que gera incerteza quanto aos critérios efetivamente adotados pela Administração para seleção da futura contratada.

Por fim, constatou-se obscuridade quanto aos requisitos de comprovação da capacidade técnica dos licitantes. Embora o Termo de Referência faça referência à observância do limite legal de até 50% das quantidades de referência para fins de qualificação técnica, o instrumento convocatório não especifica quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância ou parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Diante dessas inconsistências, apresenta-se a presente impugnação visando à correção e ao esclarecimento das disposições editalícias, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO EMITIDO POR ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DIVERSO DO DETRAN/PI

O Edital prevê, para os itens 03 e 04, que os licitantes poderão comprovar aptidão técnica mediante credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, em conformidade com as Resoluções CONTRAN nº 789/2020, nº 928/2022, nº 930/2022 e nº 943/2022.

Todavia, a referida disposição merece revisão, uma vez que não se mostra compatível com a sistemática de credenciamento, fiscalização e controle estabelecida pela regulamentação de trânsito aplicável ao objeto licitado.

As Resoluções do CONTRAN atribuem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados a competência para credenciar, autorizar, supervisionar e fiscalizar as entidades responsáveis pela execução dos cursos especializados, cabendo a cada DETRAN exercer o controle das atividades desenvolvidas em sua circunscrição administrativa.

Tal competência não possui caráter genérico ou nacional, mas sim territorial e administrativa, vinculando a atuação das entidades credenciadas às regras, procedimentos operacionais, sistemas informatizados, mecanismos de controle biométrico, emissão de certificados e fiscalização definidos pelo respectivo órgão credenciador.

No presente caso, o próprio Termo de Referência evidencia que a execução contratual ocorrerá sob supervisão e controle do DETRAN/PI, exigindo plataforma homologada perante aquele órgão, integração aos mecanismos de validação adotados pelo Estado do Piauí, acompanhamento das atividades executadas e observância das normas operacionais locais.

Dessa forma, admitir a participação de entidades credenciadas exclusivamente por outros órgãos executivos estaduais significa admitir que empresas submetidas a procedimentos regulatórios distintos executem atividade cuja fiscalização, controle e validação ocorrerão perante o DETRAN/PI, circunstância que compromete a segurança jurídica da contratação e fragiliza os mecanismos de controle da Administração.

Cumprir destacar que o credenciamento não constitui mera autorização genérica para atuação em todo o território nacional, mas ato administrativo vinculado às condições técnicas, operacionais e fiscalizatórias estabelecidas pelo órgão credenciador. Consequentemente, a autorização concedida por outro DETRAN não substitui a necessidade de habilitação perante o órgão responsável pelo acompanhamento e validação da execução contratual.

A própria Administração reconhece essa vinculação ao utilizar reiteradamente no Termo de Referência a expressão "empresa credenciada ao DETRAN/PI", revelando que a execução do objeto foi concebida considerando a estrutura normativa e operacional daquele órgão estadual.

Nesse contexto, a manutenção da cláusula que admite credenciamento emitido por qualquer órgão executivo de trânsito estadual cria situação de insegurança jurídica, favorece interpretações divergentes e pode resultar na contratação de entidade sem efetiva habilitação perante o órgão responsável pela fiscalização da execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a exigir, para fins de habilitação técnica dos itens 03 e 04, credenciamento ativo perante o DETRAN/PI, em observância às peculiaridades operacionais do objeto, aos mecanismos de fiscalização previstos no Termo de Referência e à necessária compatibilidade entre o ente fiscalizador e a entidade executora dos serviços.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Além da incompatibilidade material já demonstrada, verifica-se a existência de manifesta contradição entre as disposições constantes do Termo de Referência e as regras de habilitação previstas no Edital.

Isso porque o Termo de Referência foi estruturado considerando a execução do objeto por empresa credenciada perante o DETRAN/PI, circunstância evidenciada pelas diversas referências de credenciamento ao Detran do Estado, mecanismos de controle, procedimentos de validação e acompanhamento vinculados àquele órgão executivo estadual de trânsito.

Entretanto, ao disciplinar a habilitação técnica, o Edital passou a admitir credenciamento ativo junto a qualquer órgão executivo de trânsito estadual, ampliando indevidamente o universo de participantes sem que houvesse qualquer adequação dos requisitos operacionais previstos para a execução contratual.

Tal divergência gera evidente insegurança jurídica, pois não permite identificar com clareza qual é a real exigência da Administração: se a contratação se destina a empresas efetivamente credenciadas perante o DETRAN/PI ou se será admitida a atuação de empresas credenciadas exclusivamente por outros órgãos estaduais.

A situação afronta os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que os licitantes são submetidos a comandos distintos e potencialmente conflitantes dentro do mesmo procedimento licitatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que os documentos que compõem a fase preparatória e o instrumento convocatório devem apresentar coerência interna, de modo a evitar interpretações divergentes capazes de comprometer a competitividade, a isonomia e a própria execução contratual.

No presente caso, a manutenção da redação atual possibilita que empresas sem credenciamento perante o DETRAN/PI participem do certame, ao passo que o próprio Termo de Referência estabelece condições de execução diretamente vinculadas à estrutura operacional daquele órgão.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do Edital para harmonização de suas disposições com o Termo de Referência, estabelecendo-se de forma clara e inequívoca a exigência de credenciamento perante o DETRAN/PI para os itens 03 e 04, evitando-se interpretações contraditórias e potenciais questionamentos futuros acerca da regularidade da contratação.

IV – DA OBSCURIDADE E INCONSISTÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Verifica-se, ainda, a existência de inconsistência entre a justificativa apresentada no Termo de Referência e os requisitos efetivamente estabelecidos para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Consta do Termo de Referência que as exigências de qualificação técnica foram definidas observando as parcelas de maior relevância do objeto e limitadas ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades de referência, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, ao disciplinar a documentação necessária para comprovação da capacidade técnica, o instrumento convocatório limita-se a exigir a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto licitado, sem indicar quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância ou percentuais mínimos de execução anteriormente exigidos.

Dessa forma, não é possível identificar se a Administração pretende exigir apenas a demonstração de experiência compatível com o objeto ou se efetivamente pretende exigir a comprovação de quantitativos mínimos vinculados ao limite de 50% mencionado na justificativa técnica.

A ausência dessa definição compromete a objetividade do julgamento e gera insegurança jurídica aos licitantes, que ficam impossibilitados de conhecer previamente os parâmetros que serão utilizados pela Comissão de Licitação para análise da qualificação técnica.

Ademais, caso exista a intenção administrativa de exigir quantitativos mínimos para fins de habilitação, mostra-se indispensável a expressa identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como dos respectivos quantitativos exigidos, em observância aos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o esclarecimento da presente exigência, informando-se expressamente:

- a) se existe quantitativo mínimo a ser comprovado nos atestados de capacidade técnica;
- b) quais são as parcelas consideradas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional;
- c) quais os quantitativos mínimos eventualmente exigidos para cada item ou lote;
- d) ou, alternativamente, se o entendimento correto é que serão aceitos atestados que demonstrem experiência compatível com o objeto, independentemente de quantitativos mínimos específicos.

VI – DO DIREITO

A Constituição Federal, ao disciplinar a atuação da Administração Pública, impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear todos os atos praticados no âmbito das contratações públicas.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade.

Tais princípios exigem que o instrumento convocatório apresente regras claras, coerentes e objetivas, aptas a permitir que todos os licitantes compreendam previamente as condições de participação, habilitação e execução contratual.

No caso em análise, verifica-se a existência de inconsistências e obscuridades capazes de comprometer a adequada compreensão das exigências editalícias, especialmente quanto à necessidade de credenciamento perante o DETRAN/PI, à compatibilização entre os requisitos constantes do Termo de Referência e do Edital e aos critérios efetivamente aplicáveis à comprovação da qualificação técnico-operacional.

A manutenção de disposições contraditórias ou imprecisas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dificulta a elaboração das propostas, amplia a margem de subjetividade na análise da habilitação e pode resultar em tratamento desigual entre os participantes do certame.

Nesse contexto, impõe-se a revisão e o esclarecimento das disposições impugnadas, de modo a assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas e garantir a regularidade do procedimento licitatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) o acolhimento da impugnação para que seja retificada a cláusula referente à qualificação técnica dos itens 03 e 04, estabelecendo-se a exigência de credenciamento perante o DETRAN/PI, em consonância com os requisitos operacionais previstos no Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que sejam prestados esclarecimentos expressos acerca da forma de aceitação de credenciamentos emitidos por outros órgãos executivos estaduais de trânsito, especificando-se os requisitos necessários para atuação perante o DETRAN/PI;
- d) o saneamento da contradição existente entre as disposições do Termo de Referência e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, conferindo uniformidade e coerência aos documentos que compõem o procedimento licitatório;
- e) o esclarecimento formal acerca dos critérios de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, informando-se expressamente se existe quantitativo mínimo a ser demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica;

f) em caso positivo, que sejam identificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como os respectivos quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação;

g) caso a Administração entenda necessária a alteração ou complementação das exigências editalícias, que seja promovida a correspondente retificação do Edital, com a reabertura dos prazos legalmente cabíveis, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;

h) por fim, sejam todas as respostas, esclarecimentos e decisões decorrentes da presente impugnação devidamente publicados e disponibilizados aos interessados, para conhecimento geral dos participantes do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 16 de junho de 2026.

FABIO FERNANDES SILVA ALVES

Representante Legal

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 30.435.015/0002-24

Zimbra**cpl@detran.pi.gov.br**

Licitação

De : CETT Trânsito e Transporte
<centroespecializadoemtransito@gmail.com>

ter., 16 de jun. de 2026 10:18

 1 anexo

Assunto : Licitação

Para : cpl@detran.pi.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados,

Segue, em anexo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, para análise e apreciação por esta Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições previstas no instrumento convocatório.

A presente manifestação visa apontar inconsistências identificadas nas exigências de habilitação técnica e solicitar os devidos esclarecimentos e adequações do Edital, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo.

Solicita-se a confirmação do recebimento deste e-mail, bem como a juntada da impugnação aos autos do processo administrativo correspondente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Fabio Fernandes Silva Alves
Coordenador Geral do CETT

 **Impugnação Assinado.pdf**
386 KB
